



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139013 - SP (2025/0503559-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
AGRAVADO : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO FERREIRA FREITAS - PR008470
ADRIANO ZAITTER - PR047325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE DIREITOS DE COTA CANCELADA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO LIMITADA AO DESEMBOLSO EFETIVO. TESE DE REPARAÇÃO INTEGRAL (ART. 402 DO CC) E DE CÁLCULO PELO PERCENTUAL AMORTIZADO (ART. 30 DA LEI Nº 11.795/2008). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULAS N. 5, 7 E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer envolvendo cessão de direitos de cota de consórcio cancelada, cuja tutela específica foi convertida em perdas e danos.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a indenização deve abranger lucros cessantes com base no art. 402 do CC; e (ii) o cálculo deve observar o percentual amortizado do valor do bem nos termos do art. 30 da Lei nº 11.795/2008.

3. A ampliação da condenação para abranger lucros cessantes demanda revolver fatos e provas e interpretar cláusulas e documentos do negócio de cessão, o que é inviável em recurso especial (Súmulas n. 7 e 5/STJ).

4. A tese de cálculo pela regra do art. 30 da Lei nº 11.795/2008 pressupõe requalificação jurídica do quadro fático e documental e não foi apreciada especificamente pelo Tribunal estadual, a despeito dos

embargos declaratórios, atraindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139013 - SP (2025/0503559-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
AGRAVADO : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO FERREIRA FREITAS - PR008470
ADRIANO ZAITTER - PR047325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE DIREITOS DE COTA CANCELADA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO LIMITADA AO DESEMBOLSO EFETIVO. TESE DE REPARAÇÃO INTEGRAL (ART. 402 DO CC) E DE CÁLCULO PELO PERCENTUAL AMORTIZADO (ART. 30 DA LEI Nº 11.795/2008). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULAS N. 5, 7 E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer envolvendo cessão de direitos de cota de consórcio cancelada, cuja tutela específica foi convertida em perdas e danos.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a indenização deve abranger lucros cessantes com base no art. 402 do CC; e (ii) o cálculo deve observar o percentual amortizado do valor do bem nos termos do art. 30 da Lei nº 11.795/2008.

3. A ampliação da condenação para abranger lucros cessantes demanda revolver fatos e provas e interpretar cláusulas e documentos do negócio de cessão, o que é inviável em recurso especial (Súmulas n. 7 e 5/STJ).

4. A tese de cálculo pela regra do art. 30 da Lei nº 11.795/2008 pressupõe requalificação jurídica do quadro fático e documental e não foi apreciada especificamente pelo Tribunal estadual, a despeito dos

embargos declaratórios, atraindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA. (OBJETIVA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Tasso Duarte de Melo, assim ementado:

CONSÓRCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cessão de direitos creditórios de cota de consórcio cancelada. Cessão aperfeiçoada mediante instrumento particular e notificação extrajudicial da administradora do consórcio sobre a cessão dos direitos. Anuência da administradora. Desnecessidade. Impossibilidade de cumprimento da tutela específica, qual seja a anotação da transferência da cota no sistema da Apelante, pois a referida cota já havia sido previamente transferida a terceira empresa, que passou a titularizar os direitos creditórios. Convolação da obrigação de fazer em perdas e danos. Inteligência do art. 499 do CPC. Culpa da Apelante demonstrada, eis que demorou vários meses para atualizar os extratos do consorciado, o que permitiu uma segunda negociação da mesma cota. Condenação da Apelante a indenizar a Apelada pelos prejuízos sofridos. Pretensão de indenização correspondente ao percentual do fundo comum que se buscava adquirir. Inadmissibilidade. Mera expectativa de direito. Redução da condenação de R\$ 17.780,06 para R\$ 3.000,00, correspondente ao valor efetivamente desembolsado para aquisição da cota. Sentença parcialmente reformada, para reduzir o valor da condenação. Sucumbência integral da Apelante mantida, decorrência do princípio da causalidade. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração de OBJETIVA e de PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (PORTO SEGURO) foram rejeitados.

Nas razões do agravo, OBJETIVA apontou: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ; (2) falta de fundamentação da decisão de inadmissibilidade, com indicação de violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC); (3) demonstração específica de violação dos arts. 402 do CC e 30 da Lei 11.795/2008.

Não houve apresentação de contraminuta por PORTO SEGURO.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, OBJETIVA apontou: **(1)** violação do art. 402 do Código Civil (CC), ao sustentar que as perdas e danos devem abranger dano emergente e lucros cessantes, aplicando-se a teoria da reparação integral; **(2)** violação do art. 30 da Lei nº 11.795/2008 (Lei de Consórcio), afirmando que a indenização deve observar o cálculo com base no percentual amortizado do valor do bem vigente na data da contemplação, sendo desnecessária prova adicional além do extrato juntado.

Houve apresentação de contrarrazões por PORTO SEGURO defendendo o não conhecimento e, no mérito, o desprovemento do recurso especial, com destaque para a vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ) e a necessidade de evitar enriquecimento sem causa.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 402 do CC (teoria da reparação integral, dano emergente e lucros cessantes)

OBJETIVA sustentou que, convertida em perdas e danos a obrigação de fazer, a indenização deveria abranger, além do que se efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, aplicando-se a teoria da reparação integral do art. 402 do CC, para alcançar os lucros cessantes decorrentes da cessão frustrada.

Todavia, o acórdão estadual delimitou premissas fático-jurídicas suficientes e autônomas: i) a impossibilidade de tutela específica decorreu de segunda cessão anterior a terceiro, não refletida tempestivamente nos extratos por falha da administradora, o que autorizou a conversão em perdas e danos; ii) a responsabilidade foi circunscrita ao prejuízo concretamente sofrido pela cessionária, correspondente ao desembolso realizado para aquisição da cota cancelada; lucros cessantes foram afastados como mera expectativa de direito vinculada ao percentual do fundo comum e, se existentes, conectados à eventual responsabilidade do consorciado cedente, em ação própria (e-STJ, fls. 243/244; 255/256; 278).

Assim posta, a reforma para ampliar a condenação com base em supostos lucros cessantes exigiria revolver o conjunto fático-probatório (natureza do negócio, dinâmica das cessões, efetiva perda de oportunidade, parâmetros econômicos do grupo, aptidão do extrato para quantificar rentabilidade), o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. Incide, ainda, a Súmula n. 5/STJ, na medida em que a conclusão do Tribunal estadual sobre a extensão do dano emergente e a ausência de liquidez dos lucros cessantes está apoiada na leitura das cláusulas contratuais e dos documentos da cessão, inviável de ser revista pela via especial: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*. Nesse sentido, precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIREITO À TRANSFERÊNCIA DAS COTAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFESA DE DIREITOS OBRIGACIONAIS. CABIMENTO. EXTINÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. [...]

5. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da suficiência da prova documental, determinando que a tese de cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. **Inviabilidade de se realizar nova interpretação das cláusulas do contrato de cessão, ou de se reexaminar os documentos, para alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca do ativo a ser transferido para a nova administradora dos consórcios. Aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.**

7. [...].

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.554.729/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 10/5/2016).

Por fim, quanto ao próprio dispositivo indicado (art. 402 do CC), não se extrai juízo de valor específico do Tribunal estadual sobre sua aplicação, malgrado a oposição de embargos, o que atrai a Súmula n. 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nessa moldura, não é possível conhecer da apontada violação do art. 402 do CC.

(2) Da alegada violação do art. 30 da Lei nº 11.795/2008 (percentual amortizado do bem, irrelevância de prova adicional além do extrato)

OBJETIVA afirmou que a indenização deveria observar o percentual amortizado do valor do bem vigente na data da contemplação, sendo suficiente o extrato da cota para quantificação do *quantum debeatur*, dispensando-se qualquer prova adicional.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão recorrido assentou, com clareza, que o pedido de indenização calculado pelo percentual do fundo comum refletia apenas uma expectativa na data da cessão — não um crédito líquido e exigível — razão pela qual fixou o dano na rubrica do desembolso efetivo (R\$ 3.000,00), delimitando a responsabilidade da administradora

ao prejuízo concreto derivado de sua omissão cadastral (e-STJ, fls. 243/244; 255/256; 278).

A conclusão colegiada — expectativa x efetivo prejuízo — decorreu da análise do quadro documental (contrato de cessão, extratos em momentos distintos, notificação extrajudicial, comprovação da cessão anterior), cuja nova leitura para substituir a qualificação jurídica e a quantificação do dano esbarra, novamente, nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Além disso, a tese de que o art. 30 da Lei nº 11.795/2008 regeria, automaticamente, o cálculo da indenização pretendida pela cessionária em relação obrigacional com a administradora foi afastada pelo acórdão ao distinguir a restituição legal de valores ao consorciado excluído da pretensão indenizatória deduzida pela cessionária em face da administradora, em caso de impossibilidade de anotação por falha de atualização, o que reclamaria, para infirmar a conclusão, reinterpretação do enquadramento jurídico dos fatos e dos documentos.

Por fim, também aqui não se identifica prévio juízo de valor específico do Tribunal estadual sobre o art. 30 da Lei nº 11.795/2008, a despeito dos embargos, o que atrai a Súmula n. 211/STJ, impedindo o conhecimento do ponto.

Em síntese, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), interpretar documentos e cláusulas (Súmula n. 5/STJ) e pela ausência de prequestionamento específico (Súmula n. 211/STJ), o recurso não pode ser conhecido quanto à invocada violação do art. 30.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão da ausência de fixação anterior desta verba em favor de PORTO SEGURO.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.139.013 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0503559-7

Número de Origem:

11156385520238260100

1115638552023826010050000

1115638552023826010050001

20240001170278 20250000131063 20250000131089

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

BRUNO CESAR KASSAI - SP274786

RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482

AGRAVADO : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : ARLINDO FERREIRA FREITAS - PR008470

ADRIANO ZAITTER - PR047325

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026